



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000430743

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2179995-02.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante RIBAS & STEIN SOCIEDADE DE ADVOGADOS, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente) E SOUZA LOPES.

São Paulo, 1º de maio de 2025.

EDUARDO VELHO

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2179995-02.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: RIBAS & STEIN SOCIEDADE DE ADVOGADOS

AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A

INTERESSADOS: ESPÓLIO DE GENI APARECIDA DE LOURDES SANTOS, ELISABETI APARECIDA DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, MAGALI EDNA DOS SANTOS MARANGON, SUELI MARA DOS SANTOS LUCHETA E ESPÓLIO DE ROQUE DOS SANTOS

VOTO nº 20.669

EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO CIVIL PÚBLICA EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EXECUÇÃO INDIVIDUAL - Óbito do exequente. Reserva de honorários contratuais. Discordância entre os herdeiros. Percentual controvertido que deverá ser discutido em sede própria. Decisão mantida. Recurso negado

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a que idneferiu a *"reserva de honorários contratuais consoante pleiteado pelo patronooriginário (fls. 291/297), em razão da oposição dos herdeiros habilitantes (fls. 288). Assim, a reserva pretendida deverá incidir tão somente sobre os quinhões dos herdeiros que por ele(advogado) são representado. Advirto, porém, que a questão relativa aos honorários contratuais referente aos habilitantes Rodrigo Marangon e Luis Gustavo Marangon deverá ser discutida em via própria, se o caso"*

Sustentam os agravantes, em síntese, ser possível a reserva integral dos honorários contratuais, uma vez que os serviços advocatícios foram prestados na integralidade.

Aduzem que *"Em 31/07/2014 a viúva Geni Aparecida de Lourdes Santos faleceu, porém, seus herdeiros já estavam representados nos autos.*

A herdeira Magali Edna dos Santos Marangon era casada com Valdir Carlos Marangon sob o regime de comunhão universal, o qual veio a falecer em 06/01/2015. Seus herdeiros não foram de imediato habilitados nos autos, vindo a fazê-los somente após a realização do formal de partilha, conforme fl. 279, quando tomaram conhecimento do presente feito.

Frisa-se que os herdeiros de Valdir Carlos Marangon irão se beneficiar graciosamente de todo o serviço realizado pela Agravante durante mais de 10 anos e que se encontra em sua fase final.

Apesar disso, de forma incompreensível, eles discordam do pedido de reserva dos honorários feito pela Agravante".

Pedem a reforma da decisão para determinar a reserva dos

honorários em favor da Sociedade de Advogados.

Não houve apresentação de Contraminuta - fls. 15.

É O RELATÓRIO.

O agravo não comporta provimento.

Isto porque, havendo resistência sobre a reserva pretendida, o montante de titularidade dos herdeiros Rodrigo Marangon e Luis Gustavo Marangon deverá ser discutida em via própria, cuja litigiosidade ultrapassa os limites desta lide, conforme bem consignou a decisão vergastada.

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, observo que tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Nestes termos, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

EDUARDO VELHO

Relator